



Processo n.º: E-33/120.231/2006
Autuação: 18/08/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Regulamentação do Acompanhamento da Gestão de Bens vinculados à Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º. 3042ⁱ de 31/01/2017, integrada pela Deliberação n.º. 3088ⁱⁱ, de 29/03/17, devidamente publicadas no Diário Oficial em 09/02/17 e 05/04/17, respectivamente, que, em síntese, aprovou o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão e definiu o conceito, aplicou penalidade e baixou o feito em diligências.

Cabe esclarecer que este Regulatório foi iniciado para "regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à Concessionária CEG", em atendimento à solicitação da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, que propôs que "o referido estudo fosse elaborado e apresentado por um grupo de trabalho formado por representantes da AGENERSA, da Concessionária CEG e do Poder Concedente, o qual deverá propor procedimentos para o controle patrimonial da concessão, abrangendo a particularidade de todos os bens vinculados aos serviços e à concessão de distribuição de gás canalizado sob gestão da Concessionária CEG".

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 17/04/17, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e a incidência de prescrição intercorrente.

No mérito, registra a Recorrente a violação ao Contrato de Concessão e da necessária assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, pois entende que "(...) quando da edição da Deliberação AGENERSA n.º 3042/2017, a AGENERSA está adotando um procedimento diferente do estabelecido no Contrato de Concessão, mormente quando diz somente irá considerar para fins de remuneração nas revisões tarifárias os bens reversíveis, entendidos pela Agência como ativos operacionais essenciais à prestação do serviço, não remunerando os demais bens utilizados na prestação do serviço".



Prossegue salientando que "(...) É importante observar que a Cláusula Primeira do Contrato de Concessão estabelece os seguintes serviços como objeto da concessão: a) a distribuição de gás natural ou de gás manufacturado, através de canalizações; e b) o desempenho de atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço referido na letra "a" acima. (...) Portanto, a prestação do serviço pela Concessionária engloba, também, as atividades correlatas à distribuição de gás, ou seja, aquelas que têm relação ou dependência mutua, conforme definido anteriormente. Em paralelo, o parágrafo 4º da Cláusula Doze - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS — define que para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles efetivamente utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços".

Acrescenta que "(...) Isto significa que, sem sombra de dúvidas, os ativos efetivamente utilizados pela CONCESSIONARIA em atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço de distribuição de gás natural, são bens vinculados, diferentemente do critério que está sendo adotado pela AGENERSA, que exclui os bens "administrativos", dentre outros, do conjunto dos bens reversíveis" e que "(...) não é cabível o posicionamento da AGENERSA de determinar a reavaliação das bases de ativos já analisadas e deliberadas pelo regulador em revisões tarifárias anteriores. Conforme apresentado no Relatório elaborado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, constante dos autos do processo regulatório, as bases de ativos já deliberadas em revisões tarifárias anteriores, em conformidade com o conceito de Blindagem da Base de Ativos, à exemplo do que adota a ANEEL, não podem ser alteradas. Não pode pretender a AGENERSA que uma regulamentação editada atualmente venha a retroagir a atos jurídicos perfeitos já consolidados no passado, época em que não existia qualquer tipo de regulamentação sobre o tema". Comenta que tal posicionamento da AGENERSA "(...) gera um ambiente de forte insegurança jurídica quanto ao futuro, uma vez que determina a penalização das Concessionárias por decisões anteriores da própria Agência nas revisões quinquenais pretéritas, criando claramente uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro das Concessões".

Ilumina que "(...) o estudo sobre o tema elaborado pela reconhecida e legitimada Fundação Getúlio Vargas não foi objeto da apreciação por esta respeitável Agência Reguladora. Para além disso, não há que se falar em remuneração apenas dos bens reversíveis, conforme exposto no citado estudo e, além disso, os ativos constantes da base têm que permanecer pelo princípio da blindagem de ativos".



Ressalta que "(...) o referido relatório demonstra, realizando um benchmarking com outras Agências Reguladoras, como foram tratados os bens vinculados e a remuneração dos ativos em outros estados brasileiros. (...) A esse respeito fica claro que apesar de um ativo não ser vinculado à Concessão, ele deve ser remunerado, desde que seja um investimento prudente e necessário para a realização do serviço. Ademais, a determinação da classificação dos bens vinculados à concessão deve seguir as normas contábeis vigentes, deixando claro que tal classificação dos ativos reversíveis não guarda relação direta com a definição da base de remuneração regulatória utilizada nas revisões tarifárias quinquenais".

Salienta que "(...) A FGV prossegue enfatizando a necessidade da blindagem da base de remuneração de ativos definidas nas revisões tarifárias passadas, inclusive com a manutenção do valor residual do diferido na base até a sua total depreciação. (...) Em relação a este ponto, cabe ressaltar que as melhores práticas adotadas pela ANEEL foram sugeridas pela FGV quanto a blindagem da base de ativos regulatória. A deliberação ora recorrida está indo contra as avaliações e deliberações que aprovaram os valores de bases de ativos iniciais em todas as revisões tarifárias homologadas do início da concessão até a presente data. Como bem observado pela FGV, decorridas 3 (três) revisões quinquenais, observa-se a validação, por parte da AGENERSA, das bases remuneratórias que pautaram os fatores de reposicionamento (m) das tarifas da Concessionária para o ciclo seguinte".

Nesse sentido, entende que seria correto que "(...) em conformidade com o sugerido no relatório da FGV, (...) a exemplo do que adota a ANEEL, que a AGENERSA faça uso do princípio da blindagem da Base de Ativos da CEG, validada nas Revisões Quinquenais pretéritas pela própria Agência, reconhecendo como conforme para o cálculo das remunerações dos períodos já decorridos da concessão. A blindagem da base de ativos não só evita o risco de desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, como garante a credibilidade das informações já aprovadas pela AGENERSA. (...) Por óbvio que a regulamentação ou definição, somente terá efeitos prospectivos e não poderá ter impacto em revisões tarifárias anteriores, que já foram objeto de análise do Regulador e das respectivas Consultorias contratadas, que aprovaram as bases de ativos então apresentadas pela Concessionária".



Menciona que "(...) O entendimento da CEG, conforme sugerido pelo próprio relatório da FGV, é no sentido de que a determinação de classificação dos ativos vinculados, ou reversíveis, bem como a determinação de quais ativos devem ser remunerados ou não nas revisões tarifárias, o que formará uma nova Base de Ativos para o futuro, necessitará de aditamento do contrato de concessão. Caberia à AGENERSA o desenvolvimento de um estudo, a partir da base de ativos da última revisão tarifária, no sentido de sugerir uma metodologia de determinação da base de ativos regulatórios que seria aplicada durante o prazo restante da concessão, tal metodologia, contudo, não poderá impactar na alteração do cálculo das remunerações já validadas sucessivamente pela própria AGENERSA nas Revisões Quinquenais passadas, incluindo a base de ativos que foi aprovada e validade pela Agência em cada uma das revisões".

Sublinha que "(...) Por se tratar de definição metodológica que causa direto impacto tarifário, afetando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro Contratual, ou seja, questões de conteúdo econômico, evidente que não podem ser definidas de outra maneira que não a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. (...) A criação de metodologia por meio de Deliberação, sem que se firme Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, seria postura inconstitucional e ilegal, já que o princípio da intangibilidade da equação financeira tem previsão constitucional e legal — que está sendo ferido, com a decisão adotada pelo Conselho-Diretor, sem que tenha observado que tal questão deve, necessariamente, ser definida por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que é a via legal e constitucional e, dessa maneira, competente para tanto".

Informa que "(...) A intangibilidade da equação econômico-financeira, própria dos contratos administrativos e especialmente importante para as concessões, representa clara manifestação do princípio da boa-fé e deve ser fixada no momento da celebração do contrato, com base nas condições dispostas na proposta do particular, de forma a estabelecer a relação exata entre os encargos e a remuneração a que este fará jus. Está aí a equação econômico-financeira do contrato, que deverá ser respeitada ao longo de todo o prazo de sua execução".

Afirma que "(...) a imposição, ao concessionário, de nova metodologia para contabilização da base de ativos, esvazia a garantia constitucional, legal e contratual da intangibilidade da equação econômico-financeira desta concessão, a desaguar, se assim ocorrer (o que efetivamente não se espera), em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade".



Razão pela qual, confia a Concessionária "(...) no afastamento deste entendimento por parte do inclito Conselho Diretor dessa Agência Reguladora, a fim de que, revise a deliberação editada e ora recorrida, porque esta impacta diretamente no equilíbrio Contratual, o que só se pode admitir por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e com efeitos prospectivos".

Em outro ponto, a Concessionária aborda em seu recurso que "(...) o vício de motivo e da falta de razoabilidade da multa aplicada", comentando que "(...) A penalidade aplicada no art. 40 da Deliberação AGENERSA n.º 3042/2017, aponta, como motivo "a não apresentação do Relatório de Ativos atualizado, bem como, suposta demora no envio de demais informações a AGENERSA. (...) Contudo, da simples observância (...) dos autos, comprova-se que a CEG entregou a esta AGENERSA a listagem de ativos, tão logo lhe foi solicitado (...)". Desta forma, registra "(...) não sendo verdadeiro o motivo elencado para a aplicação da penalidade, evidente que é nula a penalidade aplicada. Isso porque o motivo, externado pela motivação, é um dos requisitos de validade do ato administrativo e, em se tratando de retroagir a atos jurídicos perfeitos já consolidados no passado, época em que não existia qualquer tipo de regulamentação sobre o tema".

Ademais, comenta que "(...) apesar do vício de motivo que torna a penalidade de multa aplicada nula, caso esse não seja o entendimento do Conselho Diretor da AGENERSA, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na definição do quantum da sanção a ser aplicada, em atenção ao princípio da eventualidade".

Por fim, em seus pleitos, requer "(...) i) Que seja reconhecida, preliminarmente, nos termos do presente recurso, a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, operando-se seus correspondentes efeitos; (...) ii) Que seja anulada a Deliberação AGENERSA n.º 3042/2017, a fim de que a definição dos bens reversíveis, bem como a determinação dos bens que devem ser remunerados, seja definida por meio de Aditivo ao Contrato de Concessão e, ainda, que seja anulada a penalidade de multa ali imposta; (...) iii) Que somente após celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão seja elaborada regulamentação do tema, em conformidade com os termos ali estabelecidos; (...) iv) Que a regulamentação que venha a ser definida, em linha com o Termo Aditivo celebrado, permita à CEG alienar os bens, quando não mais afetos à prestação do serviço, sem a necessidade de prévia anuência da AGENERSA, a semelhança do que ocorre na ANEEL".



Subsidiariamente "(...) caso não sejam acatados os pedidos acima, que a regulamentação editada pela Agência: a) somente considere a base de ativos aprovada na última revisão quinquenal; b) permita que os bens não afetos ou que deixem de ser afetos à prestação do serviço sejam livremente dispostos pela Concessionária; c) determine que a contratação de auditoria independente seja feita pela própria AGENERSA considerando tratar-se de sua atividade fim, custeada pela taxa de regulação; e d) determine que eventual sistema para acompanhamento e controle dos bens, considerando que se trata de tema afeto à fiscalização, atividade fim da Agência, seja custeado e desenvolvido pela própria AGENERSA".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 588, de 19/04/17, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls.724/735, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso e, quanto a prescrição sustentada pela Recorrente, informa aquele órgão técnico que "(...) Percebe-se que, a princípio, pelo objeto do processo, não há pretensão, o que afasta a alegação de prescrição. A pretensão somente existirá com o surgimento de uma obrigação. (...) Compulsando os autos, verifica-se que em 09/04/2013 o grupo de trabalho solicitou à Recorrente a entrega da relação de bens imóveis e outros bens reversíveis. (...) Entretanto, a Recorrente quedou-se inerte quanto à referida obrigação, iniciando o seu período de mora. A decisão que determinou a aplicação de penalidade foi prolatada em 31/01/2017".

Transcreve a Procuradoria o art. 74 da Lei Estadual n.º 5437/09¹ dispõe o prazo prescricional, tratando sobre a prescrição intercorrente.

¹ - "Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível".



Sublinha que "(...) que a prescrição intercorrente ocorre em razão da paralisação do procedimento administrativo ocasionado pela própria administração. (...) A partir do momento em que surgiu a pretensão, não houve qualquer inércia desta autarquia. Na verdade, o andamento moroso fora decorrente da inércia da Recorrente em apresentar a listagem solicitada prejudicando todo o bom andamento processual. Tal fato afasta, por si só, a prescrição intercorrente. (...) Cumpre ressaltar que o prazo prescricional a ser analisado neste processo é o quinquenal, devidamente obedecido, haja vista que o lapso temporal entre a mora e o julgamento é inferior a quatro anos".

No mérito, quanto à definição de bens reversíveis e o não Reconhecimento do Estudo da Fundação Getúlio Vargas, ilumina a Procuradoria que "(...) A Recorrente afirma que esta Autarquia Especial adotou procedimento diverso ao presente no contrato de concessão ao considerar bens reversíveis unicamente os ativos operacionais. Porém, entende aquele órgão jurídico que "(...) Esta alegação não merece prosperar. Isso porque os bens reversíveis são aqueles essenciais a continuidade da prestação do serviço com o término da concessão²".

Pondera que "(...) o conceito adotado no voto está condizente com a mens lege da cláusula 12, parágrafo quarto do Contrato de Concessão, haja vista a utilização do termo **efetivamente** que obriga a relação direta do bem com a prestação do serviço de distribuição de gás e correlato, portanto, ativos operacionais. (...) Consequentemente, os bens que a Recorrente entende como administrativos não se enquadram no conceito de bens reversíveis".

Em relação à alegação da impossibilidade de se rever a base dos ativos já analisadas em Revisões Quinquenais pretéritas, ante a inexistência de regulamentação sobre o tema, causando insegurança jurídica, entende a Procuradoria que "(...) não há que se aplicar o Princípio da Blindagem da Base de Ativos, haja vista a ausência de regulamentação, quanto ao tema, que delimitou os ativos a serem considerados como reversíveis. A partir desse momento, é cabível a reanálise das bases dos ativos das revisões pretéritas, objetivando a sua adequação e, consequentemente, reequilíbrio do contrato de concessão".

²
"CLÁUSULA DOZE – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS. §4º - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles que **efetivamente** utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços" (Grifos no original).



Assim, frisa a Procuradoria que "(...) não há qualquer elemento, caracterizados nos autos, que impeça a aplicação do princípio da autotutela, para a reanálise tarifária. Como supramencionado, o que se busca é regularizar a listagem anterior de acordo com a classificação determinada a título de regulamento, para assim ter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Por conseguinte, não há qualquer ferimento à segurança jurídica ou a confiança legítima. (...) Da mesma forma, não há que se falar em direito adquirido, no caso em tela, eis que as falhas cometidas quanto ao critério dos bens para a remuneração tarifária acarreta no desequilíbrio contratual e, assim, no enriquecimento ilícito por parte da Recorrente. (...) Ademais, a classificação adotada pela AGENERSA leva a crer que somente os ativos operacionais, aqueles indispensáveis à prestação do serviço de distribuição de gás, devam ser considerados a fim de remuneração. Diferente do que afirma a Recorrente em seu recurso. Entretanto, cabe às Câmaras Técnicas a efetiva análise dos bens a serem utilizados a fim de remuneração".

Em outro tópico, desnecessidade de criação de termo aditivo, a Procuradoria, comenta que "(...) Recorrente fundamenta a alegação pelo fato do objeto da demanda atingir o equilíbrio financeiro do contrato, acarretando num impacto tarifário. (...) Todavia, a matéria referente aos bens reversíveis já se encontra disciplinada no próprio contrato de concessão. As normas estabelecidas no regulamento complementam as cláusulas contratuais, sendo inerentes às obrigações já impostas à Recorrente, inexistindo qualquer alteração contratual. (...) Como se nota, trata-se de um poder normativo regulamentar – deslegalização – que autoriza e confere legitimidade às regulamentações, sob o prisma da segurança jurídica, realizadas pelo órgão regulador".

Relata a Procuradoria que "(...) Ao analisar o regulamento aprovado, a Recorrente questiona dois pontos: necessidade de auditoria independente para o envio das listagens e a declaração de desafetação dos bens para oneração ou alienação. (...) Quanto ao primeiro, alega a Recorrente terceirização da competência fiscalizatória desta Autarquia. Esta não merece prosperar, uma vez que a fiscalização dos bens será realizada pelas Câmaras Técnicas desta autarquia. A auditoria independente busca atestar o cumprimento da obrigação das prestações das informações previstas no art. 4º do Regulamento. (...) A fiscalização da classificação e atualização do inventário é realizada pelas Câmaras Técnicas da AGENERSA. (...) Quanto à declaração de desafetação, esta é inerente ao controle dos bens por esta autarquia, visando impedir que alienação indevida dos bens, observando sempre o critério da atualidade, conforme determina o contrato de concessão".



Relacionado ao vício de motivação, a Procuradoria informa que "(...) A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 3042/2017, no que se refere a cláusula quarta, devendo ser a multa arbitrada declarada a nula. Para tanto, afirma que entregou a listagem assim que solicitado. (...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade. (...) Na verdade, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello³, todo ato administrativo deve ser motivado, fundamentando seu posicionamento no art. 1º da CRFB/88, haja vista ser a administração pública a gestora dos interesses da coletividade. Ainda, entendendo pela aplicação analógica do art. 93, X, da Magna Carta, eis que os atos administrativos do Poder judiciário são motivados".

Colaciona a Procuradoria a Lei estadual nº 5427/09, na qual determina, nos artigos 2º e 48º, que todas as decisões devam ser motivadas e registra que "(...) No caso em tela, ao contrário da alegação da Recorrente, a listagem apresentada não foi completa, não sendo referente àquela presente no Edital, caracterizando o descumprimento da requisição pela Recorrente, sendo este o fundamento utilizado pelo Ilustre Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, em seu voto, para penalizar a Recorrente. (...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual e da IN 001/2007. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos".

Realça que "(...) Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa, foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual para a aplicação de penalidade. (...) Ademais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade das Recorrentes em se manifestar quanto ao descumprimento do contrato de concessão. As Recorrentes exerceram a sua ampla defesa e o contraditório.⁴ (...) Portanto é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 3042/2017, devendo ser improvido o recurso".

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed. Editora Malheiros. Pág. 102.

⁴ Fls. 39/40 e 53/54.



Na análise relacionada à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cita a Procuradoria que "(...) Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".

Assinala que "(...) A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade. (...) É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração⁵". Desta forma, "(...) inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais".

Por fim, em sua conclusão, opina a Procuradoria "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º. 34/2017 a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-0508/2017), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

⁵ Cláusula décima, parágrafo 2º do contrato de concessão.



i - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.042

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E 33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão - Anexo 1 deste Voto e respectiva Deliberação.

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis).

Art. 3º - Considerar, na forma da fundamentação constante deste Voto, que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, § 1, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSAJCD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação do Relatório de Ativos Atualizado, bem como pela demora no envio das demais informações à AGENERSA.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG envie à AGENERSA, no prazo de 90 (noventa) dias, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, do Edital de Concessão até a publicação da presente decisão regulatória, respeitando os conceitos presentes nos artigos 2º, 6º, e 7º da presente Deliberação.

Art. 6º - Considerar que não devem constar em listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais a atividade operacional pela Concessionária CEG.

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada na 3 Revisão Quinquenal e realize as eventuais compensações para a próxima Revisão Tarifária.

Art. 8º - Determinar que a CAPET, na próxima Revisão Tarifária, avalie os bens apresentados para 4 Revisão Quinquenal, fundamentando de acordo com os parâmetros fixados no presente voto.

Art. 9º - Enquanto não finalizado o procedimento de controle dos bens vinculados à Concessão previsto no Regulamento, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto, observados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da presente Deliberação.

Art. 10º - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência do Poder Concedente.

Art. 11º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.088

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E 33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA no. 3042/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



Processo nº.: E-33/120/231/2006
Autuação: 18/08/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Regulamentação do Acompanhamento da Gestão de Bens vinculados à Concessionária CEG
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3042ⁱ de 31/01/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3088ⁱⁱ, de 29/03/17, devidamente publicadas no Diário Oficial em 09/02/17 e 05/04/17, respectivamente, que, em síntese, aprovou o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão, definiu o conceito, aplicou penalidade e baixou o feito em diligências.

Cabe esclarecer que este Regulatório foi iniciado para "*regulamentação do acompanhamento da gestão de bens vinculados à Concessionária CEG*", em atendimento à solicitação da então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, que propôs que "*o referido estudo fosse elaborado e apresentado por um grupo de trabalho formado por representantes da AGENERSA, da Concessionária CEG e do Poder Concedente, o qual deverá propor procedimentos para o controle patrimonial da concessão, abrangendo a particularidade de todos os bens vinculados aos serviços e à concessão de distribuição de gás canalizado sob gestão da Concessionária CEG*".

A título de ilustração, sintetizo que, por meio das decisões destes autos, foi considerado como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis). Ademais, considerou que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e a incidência de prescrição.



No mérito, após apresentar um resumo, registra, em sua peça, a violação ao Contrato de Concessão e a necessária assinatura de Termo Aditivo, na medida que, após a edição da Deliberação em análise, a AGENERSA adotou procedimento diferente do estabelecido contratualmente, quando diz que considerará para fins de remuneração nas revisionais apenas os bens reversíveis, entendidos pela Agência como ativos operacionais essenciais à prestação do serviço, não remunerando os demais bens.

Comenta não ser cabível o posicionamento desta Agência em determinar a reavaliação das bases de ativos já analisadas e deliberadas por esta Casa em revisões tarifárias anteriores. Acrescenta não poder essa AGENERSA pretender que uma regulamentação editada atualmente venha a retroagir a atos jurídicos perfeitos já consolidados no passado, gerando assim um ambiente de insegurança jurídica.

Afirma, também, não concordar com a contratação de auditoria independente pela Concessionária, por considerar tratar-se de atividade de responsabilidade desta Autarquia.

Sustenta a Recorrente, em outro ponto, o não reconhecimento desta Agência do estudo sobre o tema elaborado pela FGV. Além disso, salienta que não há que se falar em remuneração apenas dos bens reversíveis, acrescentando que os ativos constantes da base têm que permanecer.

Abordo o vício de motivação e a falta de razoabilidade da penalidade aplicada, tendo em vista que a Concessionária apresentou a documentação requerida nos autos e, ao final, postula pelo provimento do seu recurso de modo que seja anulada a Deliberação.

A Procuradoria, em sua conclusão, opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, no que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Quanto à prescrição alegada pela Recorrente, entendo, da mesma forma que a Procuradoria, não prosperar tal sustentação.



A Lei nº. 5427, de 01/04/09¹, em seu art. 74, estabelece normas sobre processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dispõe a respeito do prazo prescricional.

Com base naquele dispositivo legal e considerando que, em 09/04/2013, o grupo de trabalho solicitou à Recorrente a entrega da relação de bens reversíveis, ou seja, a partir de então a única parte que demonstrou inércia, quanto à referida obrigação, foi a Recorrente, iniciando-se o seu período de mora a partir daquela data.

Desta forma, em razão da penalidade aplicada em 31/01/2017, não observo nesta hipótese a prescricional contida na lei avocada, uma vez que o andamento processual restou prejudicado apenas pela demora na apresentação da listagem solicitada, bem como não vislumbro em nenhum outro momento dos autos fundamentação para a alegação da Recorrente.

Passando ao exame do mérito, em seu primeiro item, sob o título relacionado à violação ao Contrato de Concessão e a necessária assinatura de Termo Aditivo, pois o objeto da decisão atingirá o equilíbrio financeiro do contrato, acarretando em impacto tarifário, entendo não prosperar as alegações da Recorrente, conforme pronunciamento da Procuradoria, haja vista que a matéria referente aos bens reversíveis já se encontra disciplinada no próprio contrato de concessão.

Ademais, as normas estabelecidas no regulamento, ora decididas, complementam as cláusulas contratuais, sendo inerentes às obrigações já impostas à Recorrente, inexistindo qualquer alteração contratual. Como se nota, trata-se de um poder normativo regulamentar – deslegalização – que autoriza e confere legitimidade às regulamentações, sob o prisma da segurança jurídica, realizadas pelo órgão regulador.

¹ - "Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível".



Em outro ponto, argumenta a Recorrente não concordar com a determinação dessa Autarquia em reavaliar as bases de ativos já analisadas e deliberadas por essa Casa em revisões tarifárias anteriores.

Quanto ao tema acima, concordarei, em parte, com a Concessionária e seguirei o posicionamento adotado por esta Agência, no voto proferido pelo Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, em 20.06.17, no processo análogo da Concessionária CEG RIO (E-33/120.232/2006), visando com isso uniformizar o entendimento.

Da mesma forma que o i. Conselheiro Relator daquele processo, entendo que, quando dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, os quais contarão com o suporte de consultoria, dever-se-á atentar quanto à adequada aplicação da metodologia para a base de cálculo da remuneração dos ativos de que trata a cláusula sétima do contrato de concessão da CEG, a qual deverá ser interpretada à luz dos conceitos ora definidos nos autos.

Entretanto, considerando ter observado erro material na listagem da Concessionária relacionado à inclusão imprópria de alguns bens como ativo intangível (fls. 136 dos autos - relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho), entendo necessário a sua exclusão e, conseqüentemente, as adequações necessárias, tendo em vista não ser passível de serem considerados para fins de remuneração.

A Recorrente argumenta não concordar, tanto com a contratação de auditoria independente pela Concessionária, salientando ser função desta Agência, quanto com a declaração de desafetação dos bens para oneração ou alienação.

Entendo não prosperar tais ponderações, uma vez que a fiscalização dos bens será realizada pelas Câmaras Técnicas desta autarquia. A auditoria independente buscará atestar o cumprimento da obrigação das prestações das informações previstas no art. 4º do Regulamento.

Ainda, concordo com o voto do i. Conselheiro Relator, quando busca uma listagem atualizada dos ativos da Concessionária chancelada por Auditoria independente, visando com isso conferir credibilidade ao rol de bens e abrandar os possíveis impactos que a não existência de um inventário desde o início da concessão possa ter causado.



Quanto à declaração de desafetação, corroboro com a Procuradoria, esta é inerente ao controle dos bens por esta autarquia, visando impedir a alienação indevida dos bens, conforme determina o contrato de concessão.

Com relação à alegação do não reconhecimento desta Agência do estudo sobre o tema elaborado pela FGV, salientando que Autarquia adotou procedimento diverso ao presente no contrato de concessão ao considerar bens reversíveis unicamente os ativos operacionais, entendo não merecer prosperar. Isso porque os bens reversíveis são aqueles essenciais à continuidade da prestação do serviço com o término da concessão.

"CLÁUSULA DOZE – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS.

§4º - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles efetivamente utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços".

Verifica-se que o conceito adotado no voto recorrido está condizente com a *mens lege* da cláusula 12, parágrafo quarto do Contrato de Concessão, haja vista a utilização do termo efetivamente que obriga a relação direta do bem com a prestação do serviço de distribuição de gás e correlato, portanto, ativos operacionais.

Consequentemente, os bens que a Recorrente entende como administrativos não se enquadram no conceito de bens reversíveis.

Em sua derradeira insurgência, aponta o vício de motivação e falta de razoabilidade da penalidade aplicada.

Cabe lembrar, inicialmente, que a motivação seja a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade.

No caso em tela, ao contrário da alegação da Recorrente, a listagem apresentada não foi completa, não sendo referente àquela presente no Edital, caracterizando o descumprimento da requisição pela Recorrente, sendo este o fundamento utilizado pelo Ilustre Conselheiro Relator do Processo, em seu voto, para penalizar a Recorrente.



Quanto à determinação imposta, relativa à entrega de listagem da época do Edital de Concessão, me filio ao posicionamento exarado no voto do processo E-33/120.232/2006 da CEG RIO, entendendo desnecessária, tendo em vista se tornar impossível a sua efetivação, porém uma listagem atualizada, entendo, deve vir chancelada por Auditoria independente, de modo a se conferir fidedignidade à mesma.

É nítido que não há qualquer vício no ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual e na IN 001/2007. É certo afirmar que, ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos.

Os motivos presentes no voto estão corretos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que culminou na multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual para a aplicação de penalidade. Portanto, entendo válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 3042/2017, devendo ser improvido o recurso neste particular.

Quanto aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da multa, entendo que os mesmos foram observados. A multa questionada foi calculada, levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração, bem como a multa (0,002% - dois milésimos por cento) encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14^{oiii} daquela normativa.

Por derradeiro, conforme já dito, entendo necessário uniformizar os procedimentos, filiando-me, assim, ao posicionamento constante no voto proferido da CEG RIO: "(...) há a necessidade de se recomendar a alteração do proposto quanto à CEG (cujo processo encontra-se em fase de Recurso), quando se aprovou um Regulamento, e não uma Minuta", e, para tal mister, faz-se fundamental a regulamentação e conseqüentemente o controle dos bens vinculados à concessão.



Conforme consta naquele voto "(...) o controle deve ocorrer após a implantação de determinadas etapas, quais sejam: a primeira relacionada à criação de regulamento; a segunda relativa à metodologia para o acompanhamento contábil e de desgaste dos bens; a terceira, a inserção de sistema informatizado para o seu monitoramento; e a quarta, a referente ao próprio e efetivo controle.

A sugestão das fases é até óbvia, porque não houve, até o momento, definição ou discussão de como será e se dará, por exemplo, o controle dos bens por sistema de informática, necessário para a esmerada e transparente fiscalização desta Agência.

Assim, considerando que já são anos sem uma Regulamentação dos bens vinculados à concessão, impõe-se, neste momento, pelo menos a aprovação de uma Minuta. Até porque tal comando sacramenta a definição razoável acerca dos bens reversíveis e não reversíveis e chancela todo um trabalho, que foi minuciosamente elaborado pelo Grupo instituído pela Portaria AGENERSA 294/2013. É, pois, um início.

Com efeito, melhor analisando a questão, o Regulamento não pode vigor até a conclusão de todas as demais etapas necessárias para a implantação do efetivo controle. Para as sequenciais fases, entendo que a CEG RIO deverá apresentar, dentro de determinado período, sua proposta, a qual deverá ser estudada/avaliada, por meio de processo regulatório específico. Na oportunidade poderá ser recomendada, se necessário for, a submissão à consulta pública da Minuta cuja aprovação aqui se propõe.

Frise-se, no entanto, que não se pode deixar de efetuar controle preliminar de bens, devendo, então, haver regra transitória até a implementação de todas as etapas sugeridas. Por isso, entendo que até a edição final do Regulamento, a avaliação dos bens admitidos para comporem a base de remuneração da tarifa deve ser feita a cada revisão quinquenal".



Assim sendo, amparado no parecer da Procuradoria e seguindo a linha adotada no processo relacionado à Concessionária CEG RIO, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3042/2017, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

- Alterar os artigos 1º, 5º, 7º, 11º e 12º da Deliberação AGENERSA nº 3042/2017, de forma que considere os seguintes termos constantes naquela decisão:

Art. 1º - Aprovar a Minuta de Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão, Anexa a esta decisão.

Art. 5º - Determinar que, no processo regulatório referente à Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas, a Concessionária CEG envie à AGENERSA, conforme classificação e respeitados os conceitos presentes na Deliberação AGENERSA nº 3042/2017, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, cancelada por auditoria independente, a qual se submeterá à checagem quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada pela Concessionária na 3º Revisão Quinquenal, no que diz respeito a inclusão, por erro material, de alguns bens não reconhecidos como ativo intangível, conforme listagem do Grupo de Trabalho (fls. 136), e realize os eventuais ajustes, faça o reequilíbrio e aloque as compensações na próxima Revisão Tarifária.

Art. 11º - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, a Concessionária CEG apresente estudos visando a implantação das etapas necessárias para o efetivo controle dos bens vinculados à concessão; instaurando-se, para tanto, processo regulatório específico.

Art. 12º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



i - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.042

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E 33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão - Anexo I deste Voto e respectiva Deliberação.

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis).

Art. 3º - Considerar, na forma da fundamentação constante deste Voto, que somente os Bens Reversíveis (Ativos Operacionais), incluídos no Registro Contábil como Ativo Intangível, sejam considerados para efeito de revisões tarifárias.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, § 1, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSAJCD n.º 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação do Relatório de Ativos Atualizado, bem como pela demora no envio das demais informações à AGENERSA.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG envie à AGENERSA, no prazo de 90 (noventa) dias, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, do Edital de Concessão até a publicação da presente decisão regulatória, respeitando os conceitos presentes nos artigos. 2º, 6º, e 7º da presente Deliberação.

Art. 6º - Considerar que não devem constar em listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais a atividade operacional pela Concessionária CEG.

Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada na 3ª Revisão Quinquenal e realize as eventuais compensações para a próxima Revisão Tarifária.

Art. 8º - Determinar que a CAPET, na próxima Revisão Tarifária, avalie os bens apresentados para 4ª Revisão Quinquenal, fundamentando de acordo com os parâmetros fixados no presente voto.

Art. 9º - Enquanto não finalizado o procedimento de controle dos bens vinculados à Concessão previsto no Regulamento, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto, observados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da presente Deliberação.

Art. 10º - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência do Poder Concedente.

Art. 11º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.088

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E 33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA no. 3042/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro

Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);**
- GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);**
- GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);**
- GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).**



serviço Público Estadual
Processo n° E-33/120.231/2006
Data 18/08/06 P. 773
Anexa: Reunião ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3157 , DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – REGULAMENTAÇÃO DO
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS VINCULADOS À
CONCESSIONÁRIA CEG**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-33/120.231/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n° 3042/2017, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Art.2º - Alterar os artigos 1º, 5º, 7º, 11º e 12º da Deliberação AGENERSA n° 3042/2017, de forma que considere os seguintes termos constantes naquela decisão:

Art. 1º - Aprovar a Minuta de Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão, Anexa a esta decisão.

Art. 5º - Determinar que, no processo regulatório referente à Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas, a Concessionária CEG envie à AGENERSA, conforme classificação e respeitados os conceitos presentes na Deliberação AGENERSA n° 3042/2017, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, chancelada por auditoria independente, a qual se submeterá à checagem quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas;

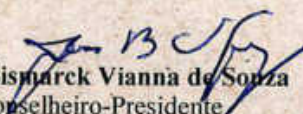
Art. 7º - Determinar que a CAPET reavalie a listagem de bens apresentada pela Concessionária na 3º Revisão Quinquenal, no que diz respeito a inclusão, por erro material, de alguns bens não reconhecidos como ativo intangível, conforme listagem do Grupo de Trabalho (fls. 136), e realize os eventuais ajustes, faça o reequilíbrio e aloque as compensações na próxima Revisão Tarifária.


Art. 11º - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, a Concessionária CEG apresente estudos visando a implantação das etapas necessárias para o efetivo controle dos bens vinculados à concessão; instaurando-se, para tanto, processo regulatório específico.


Art. 12º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5